Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2241/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/15389/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1702679 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **RECORRENTE** | **:** JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SISTEMA SICAP – INSTABILIDADE – COMPROVAÇÃO – PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – EXTINÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A responsabilidade pela intempestividade da remessa de documentos deve excluída se decorrente de inviabilidade de acesso ao sistema de arquivos deste Tribunal em período de instabilidade, além de que, verificado o falecimento do gestor, resta extinta a pretensão sancionatória, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo (princípio da intransmissibilidade da pena).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 632/2016,** no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação do servidor, ***Sr. Daniel da Silva Carvalho***, contratado pela **Prefeitura Municipal de Rochedo/MS**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Cordeiro, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais, com a vigência entre 15/02/2013 e 31/12/2013.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Cordeiro** – Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 632/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Daniel da Silva Carvalho – CPF 488.955.391-68, pelo Município de Rochedo, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e do artigo 174, §3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n.º 105.689.641-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, letra "A", da Instrução Normativa n.º 035/2011 c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS n.º 160/2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme Dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/36, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> ***"II.1. DA INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INÉRCIA:***
>
> *(...)*
>
> *Aqui é importante destacar que o serviço foi prestado pela Empresa Contratada (Quality Sistemas), ocorreu que o Sistema de Recursos Humanos fornecido gera constantes inconsistências com o atual Sistema do SICAP, que aliás, diga-se de passagem, tem passado por mudanças constantes, gerando inúmeros chamados, como no caso em tela, conforme cópia do ofício em anexo.*

*Durante o período em tela, foram enviados vários e-mails e posteriormente foram abertos inúmeros chamados a central de serviços dessa E. Corte de Contas a fim de solucionar os problemas de inconsistências gerados pelo Sistema SICAP, os quais demoravam mais de 30 dias para serem solucionados, conforme cópias em anexo.*

*Contundo, somente no dia 15/10/2036, deu origem ao primeiro chamado nº 11796, seguido dos nrs. 12573 (30/10/2013); 13268 (18/11/2013); 14152 (08/01/2014); 18808 (20/05/2014); 19114 (04/06/2014); 19446 (16/06/2014); 19935 (09/07/2014); 20009 (11/07/2014).*

*Inobstante, os problemas técnicos foram resolvidos somente após o chamado nr. 22957 (16/10/2014), por orientação do servidor dessa Corte de Contas (Andrey Alexandre Taruma), com a exclusão do antigo Plano de Cargos e Salários da Municipalidade, possibilitando o reenvio correto de todas as Leis Municipais atualizadas.*

*Nota-se, portanto, a Municipalidade jamais quedou inerte, pelo contrário, procurou resolver os problemas de todas as formas disponíveis ao seu alcance, junto aos Técnicos dessa Corte de Contas e a empresa contratada para o fornecimento do Sistema de Recursos Humano.*

*Em razão do exposto, diante da absoluta ausência de má fé, do surgimento de força maior, aliado aos bons antecedentes no cumprimento de suas obrigações legais e regimentais do requerente junto a essa Corte de Contas, faz-se, necessária a revisão da aplicação da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do item II, da decisão singular – DSG – G.JD – 632/2016.*

***II. 2. DA UNIFICAÇÃO DAS MULTAS:***

*"Argumentantum tantum", caso não seja acatada o pedido de cancelamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do item II, da decisão singular – DSG – G.JD – 632/2016, o requerente pleiteia a aplicação do SISTEMA DE UNIFICAÇÃO DE MULTA.*

*Tal requerimento se justifica pelo fato de que os problemas das inconsistências entre o Sistema de Recursos Humanos da Municipalidade e o Sistema SICAP terem gerados inúmeros casos análogos, do mesmo Órgão, com as mesmas irregularidades e o mesmo ordenador de despesas, o que permite ao nobre Conselheiro Relator tal faculdade, como assim está expresso na Súmula TC/MS nº 83".*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 41/43, sua Análise ANA – ICEAP – 22360/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 17274/2018 (pp. 44/46), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, Sr. *João Cordeiro*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-632/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que não prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela contratação do servidor, Sr. Daniel da Silva Carvalho, **Sr. João Cordeiro**, trouxe os documentos que comprovam as alegações de inconsistências no Sistema SICAP.

Assim, a razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Não obstante, diante do falecimento do Sr. João Cordeiro, Ex-Prefeito do Município de Rochedo e Responsável pela contratação, ocorrido em 16/01/2017, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;" (grifei)*

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).*

Assim, entendo que dado o falecimento do mesmo, bem como as argumentações e os documentos apresentados à época pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. JD – 632/2016**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 632/2016,** no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm